



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DA APET CONTRA A SIC POR APRESENTAÇÃO DE UM "TRAILER" DA SÉRIE "CONTRATO FINAL"

(Aprovada na reunião plenária de 20.MAR.96)

#### I - FACTOS

I.1 - Em 27 de Fevereiro de 1996, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa da APET, Associação Portuguesa de Espectadores de Televisão, contra a SIC, Sociedade Independente de Comunicação, por este canal ter, em 18 do mesmo mês (um domingo), transmitido, pelas 9h25, 9h55 e 10h30 da manhã, um "trailer" da série "Contrato Final", que "continha cenas de violência, as quais pelo seu conteúdo podem 'influir negativamente na formação da personalidade das crianças ou adolescentes, ou de impressionar outros espectadores particularmente vulneráveis' (cfr. nº3 do artº 17º da Lei nº 58/90, de 07.09)."

I.2 - Em 28 de Fevereiro, a AACS oficiou ao director de Programas e Informação da SIC para que fornecesse os elementos que entendesse necessários à análise do assunto. Por carta recebida em 4 de Março, a SIC informou que remetia "integralmente para as várias respostas já dadas relativamente a queixas idênticas e sistematicamente formuladas pela APET." E juntou uma "cassette" com o "spot", conforme lhe fora solicitado.

#### II - ANÁLISE

II.1 - Nos termos do estipulado pela alínea l) do nº 1 do artº 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, a Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para se pronunciar sobre a matéria objecto da queixa.

II.2 - Esta queixa da APET contra a SIC é baseada na alegada violação das normas constantes dos nºs 3 e 4 do artº 17º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, consumada com a divulgação das cenas de um "spot" promocional da série "Contrato Final" e, posteriormente, com a emissão do episódio da própria série cerca das 14h 45m de 18 de Fevereiro de 1996, uma vez que, em seu entender, a divulgação de tais cenas teria de ser antecedida "'de advertência expressa' (parte final do nº3 do citado artº 17º)" e efectuada no "'período de emissão subsequente às 22 horas' (nº4), o que não aconteceu".

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

Diz ainda a APET: "(...) além dessa violação, e como tal não bastasse, a denunciada não só omitiu a advertência expressa - advertência obrigatória prevista na aludida norma - de que iria transmitir as referidas cenas, como também não fez acompanhar tais cenas com identificativo apropriado (...) A agravar as referidas violações, tais cenas foram para o ar no horário infantil, em concreto nos intervalos do espaço infantil 'Buéréré, promovendo, desta forma, a denunciada atitudes pouco saudáveis nas crianças com uma insensibilidade e irresponsabilidade que não podem ficar ímpunes"

**II.3** - Na resposta da SIC, o director de Programas e Informação remeteu para outras "já dadas relativas a queixas idênticas e sistematicamente formuladas pela APET."

Com efeito, a SIC tem vindo a defender que:

- "A queixa carece de qualquer fundamento. Na verdade, as promoções revelam apenas escassos segundos de imagens que não diferem de outras que são exibidas em jornais, revistas e outras publicações destinadas ao público;

- "A queixa é perfeitamente exagerada e desadequada (...);

- "(...) é ridículo que se afirme que as imagens em causa influem negativamente na formação da personalidade das crianças ou adolescentes, ou impressionem espectadores especialmente vulneráveis;

- "(...) não houve qualquer violação da Lei da Televisão."

**II.4** - Após visionamento do "spot", levanta-se a questão de saber até que ponto este tipo de imagens é susceptível de influir negativamente na formação da personalidade das crianças. A APET, como vimos, tem esse entendimento e por isso protesta contra a alegada inobservância, por parte da SIC, do estipulado na lei.

Por sua vez, a SIC entende estar a cumprir a lei, e daí não haver a necessidade de transmissão no horário nocturno quer do "spot" quer da série anunciada.

**II.5** - Cumpre notar que a "advertência expressa" e o "indicativo apropriado", a que a lei se refere, apenas têm justificação nas transmissões em horário nocturno, i.e., naquelas que se entendam abrangidas pelo nº3 do artº 17º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro.

**II.6** - No caso concreto do "spot" e da série "Contrato Final", do respectivo visionamento conclui-se não conterem cenas mais violentas que as dos

./.

10401



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

desenhos animados que normalmente preenchem a programação infantil ou as imagens transmitidas a ilustrar os serviços noticiosos das televisões.

### III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa da APET, Associação Portuguesa de Espectadores de Televisão, contra a SIC, Sociedade Independente de Comunicação, por esta ter, no dia 18 de Fevereiro de 1996, transmitido, pelas 9h25, 9h55 e 10h30 da manhã, um "trailer" da série "Contrato Final", alegadamente violador dos nºs 3 e 4 do artº 17º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera a respectiva improcedência, visto considerar que tal transmissão não violou qualquer preceito aplicável ao exercício da actividade televisiva.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Fátima Resende (relatora), Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e Aventino Teixeira.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social  
em 20 de Março de 1996

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

/AM